

Em 27/09/2000

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 27/09/2000

*Itamar Pinheiro Silva*  
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado Xavier)

PL 1564/2000

Dispõe sobre a utilização de veículo Automotor oficial de serviço e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço pertencente à administração pública direta ou indireta do Distrito Federal nos seguintes casos:

- I - antes das seis e após as vinte horas, de segunda a sexta-feira;
- II - aos sábados, domingos e feriados;
- III - para transporte de familiares do servidor;
- IV - para transporte de objeto do servidor;
- V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI - para excursão ou passeio;
- VII - para transporte de qualquer pessoa para casa de diversão, estabelecimento comercial ou de ensino;
- VIII - para fins considerados indevidos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1564/00
Fts. n.º 01 R TA

Parágrafo único - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser desconsideradas as disposições previstas nos incisos I e II deste artigo, mediante autorização específica.

Art. 2º - Fica o agente policial autorizado a apreender o veículo oficial utilizado indevidamente, nos termos do art. 1º.

§ 1º - O veículo apreendido será encaminhado ao órgão competente, ao qual caberão os procedimentos necessários à apuração de responsabilidades e à aplicação de sanções.

§ 2º - Responderão pelas infrações cometidas aquele que estiver utilizando o veículo bem como o agente público responsável por seu uso.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - O servidor que reincidir nas infrações de que trata esta lei poderá ser demitido do serviço público.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em caso de flagrante, o cidadão poderá comunicar o fato ao agente policial mais próximo, o qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta lei, sob pena de responder por omissão.

§ 2º - O agente policial a que se refere o parágrafo anterior registrará o fato em boletim de ocorrência detalhado.

§ 3º - Não havendo agente policial próximo ao local em que ocorreu a infração ou possibilidade de comunicação imediata do fato, poderá o cidadão enviar comunicação oficial ao órgão competente, que se incumbirá da apuração da denúncia.

Art. 4º - Esta lei não se aplica a veículo oficial destinado a serviço de ambulância, de bombeiro, de polícia ou especial, permanente ou temporário, definido em regulamento próprio, desde que utilizado no estrito cumprimento de suas finalidades e do interesse público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1564/00
Fls. n.º 02 RITA

A proposta que ora trazemos à apreciação dos nobres pares visa a consagrar a plena aplicação do princípio da moralidade no uso dos veículos pertencentes à administração pública.

Temos observado, de forma notável, a crescente preocupação do indivíduo com a gestão da coisa pública. Há, em verdade, tradição de incompetência e desperdício injustamente associada à imagem do serviço público. Vê-se, sem esforço, que, principalmente na difícil conjuntura



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1564/00
File. n.º	03 - R 17A

atual, nossa população tem-se mostrado inconformada com determinadas atitudes incompatíveis com a ética necessária ao serviço público.

Nesse contexto, poucas questões vão encontrar tanta ressonância na sociedade quanto a utilização dos veículos públicos. É evidente que necessitamos adequar o tratamento do problema aos imperativos morais presentes na indignação do povo.

Deve-se, todavia, notar que, antes de tudo, possuímos vigoroso aparato jurídico relativo à questão na Constituição Federal, que dedica especial tratamento à administração pública, mormente no que tange à moralidade. Consagrado no art. 37 desse Diploma. O princípio da moralidade deve nortear todos os atos promovidos pela administração pública. E não se trata apenas da inclusão, em seu texto, do clássico princípio, mas de vários outros itens, cuja motivação não é outra senão a defesa da moralidade na administração pública.

Ressalte-se, ainda, que a importância desse princípio se agiganta à medida que a sociedade civil cada vez mais fiscaliza a máquina pública e exige posturas mais eficientes de seus gestores, o que torna essencial a existência de normatização contemplando as diversas especificidades que surgem dessa dinâmica.

Observamos, aliás, que, se o princípio da moralidade é o aspecto mais visado do serviço público, os demais princípios também podem ser arrolados entre aqueles constantemente violentados. No que se refere ao uso de veículo público para fim diverso do devido, podemos encontrar também clara infração aos princípios da finalidade e da legalidade, assim como ao da eficiência, eis que por eficiente devemos tomar o uso do veículo de acordo com o interesse público visado pelo órgão a que serve.

Assim é que este projeto busca abranger ponto importante vivenciado pela administração pública nos dias atuais, qual seja a melhor forma de se coibir o uso abusivo dos carros oficiais. Trata-se de matéria que já dispõe de suficiente regulamentação na parte relativa ao uso do veículo automotor, mas que, para o combate das irregularidades, não recebeu a mesma atenção. Ocorre que há lacuna no que diz respeito à fiscalização e às sanções aos infratores. A exemplo de alguns Estados do País, podemos oferecer soluções mais rápidas e eficientes para tais problemas.

Percebemos, de maneira precisa, que, quando um agente público usa um veículo sob sua responsabilidade para propósitos divergentes do interesse público, fere princípios administrativos basilares. É necessário, então, que se forneçam mecanismos mais adequados a seu combate.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

É justamente esse o sentido do projeto ora apresentado. Se existem problemas a serem sanados, é obrigação do Legislativo editar normas consoante os desejos da população.

Tratando-se, pois, de matéria de indiscutível mérito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO XAVIER

PRÓTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1564/00
Fls. n.º 04	RTA